

Processo TC-008.867/2015-1 (com 42 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade, inicialmente, apenas do sr. Antônio Dinoá Cabral, ex-prefeito do Município de Natuba/PB (gestão 2005-2008, peça 4, pp. 36 e 126), instaurada em virtude da não consecução do objeto pactuado mediante o Convênio 1.445/2005 (Siafi 556602), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a referida municipalidade, em 19.12.2005, no valor total de R\$ 151.200,00 (concedente: R\$ 140.000,00, conveniente: R\$ 11.200,00), com vistas à melhoria habitacional para controle da Doença de Chagas (peça 2, pp. 27/51 e 207).

O plano de trabalho aprovado previa a reconstrução de 11 unidades habitacionais (peça 2, pp. 7/11).

Após prorrogações de prazo, o ajuste teve vigência no período de 19.12.2005 a 7.12.2010, com prazo para prestar contas até 5.2.2011 (peça 2, pp. 77 e 91/9, e peça 3, p. 26).

Os recursos federais foram repassados nos termos seguintes (peça 2, pp. 85/7, 101, 113 e 251):

ORDEM BANCÁRIA	DATA DA OB	VALOR (R\$)	DATA DO CRÉDITO NA C/C
2007OB902003	16.2.2007	56.000,00	27.2.2007
2007OB906962	11.6.2007	56.000,00	13.6.2007
2010OB808829	3.9.2010	28.000,00	8.9.2010
<b>TOTAL</b>	-	<b>140.000,00</b>	-

Os autos contêm prestação de contas parcial, apresentada pelo sr. Antônio Dinoá, em 28.6.2007 (R\$ 112.000,00, peça 2, pp. 105/35), e final, aduzida pelo sr. José Lins da Silva Filho, prefeito sucessor, em 19.12.2011 (peça 2, pp. 241/309). Nesta última, a relação de pagamentos também totaliza R\$ 112.000,00, mas consta, na documentação anexa, Guia de Recolhimento da União – GRU no montante de R\$ 30.476,85, restituído aos cofres da Funasa em 19.12.2011 (peça 2, pp. 255/7, 287 e 293).

A devolução de R\$ 30.476,85 corresponde a recursos do concedente (3ª parcela: R\$ 28.000,00) e rendimentos de aplicação financeira (R\$ 2.476,85), consoante informação à peça 3, p. 8, item 8.

Após diversas vistorias “in loco” (peças 2, pp. 149/203, 233/5, 237/9 e 297/309; 3, p. 2; e 4, pp. 4/10) e o não atendimento à notificação (peça 4, pp. 50 e 70), sobrevieram o Relatório de TCE (peça 4, pp. 82/8) e o Relatório/Certificado de Auditoria SFC/CGU/PR 342/2015 (peça 4, pp. 128/33), apontando débito no valor de R\$ 112.000,00, de responsabilidade do sr. Antônio Dinoá Cabral.

No âmbito desta Corte, após instrução preliminar (peças 9/11), a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE promoveu a citação solidária dos responsáveis, nos moldes a seguir (valor original do débito: R\$ 56.000,00, de 27.2.2007, e R\$ 56.000,00, de 13.6.2007, peças 12/40):

I – sr. Antônio Dinoá Cabral, ex-prefeito:

“2. O débito é decorrente da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 1.445/2005 – Siafi 556606 [556602], que tinha como objeto a reconstrução de 11 unidades habitacionais de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas, no valor de R\$ 112.000,00, conforme Parecer Financeiro 18/2012 e Parecer Técnico Final 389/2013, que mensurou o percentual de execução física e atingimento do objeto pactuado em 0% (zero por cento).

3. A conduta que vincula Vossa Senhoria aos débitos é a seguinte: na condição de Prefeito Municipal de Natuba/PB, durante o período de 2005 a 2008, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos, e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado.

(...)

6. Para subsidiar a resposta, segue anexa cópia da instrução produzida por esta unidade técnica, bem como da peça 3, p. 6-10 [Parecer 18/2012] e 90-92 [Parecer Técnico Final 389/2013], e peça 4, p. 82-88 [Relatório de TCE].”

## II – Construtora Mouriah Ltda.:

“2. O débito é decorrente de irregularidades na execução das obras de sua responsabilidade, referente ao Convênio 1445/2005 – Siasi 556606 [556602], firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Natuba/PB, que tinha como objeto a reconstrução de 11 unidades habitacionais de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas, conforme Parecer Financeiro 18/2012, e Parecer Técnico Final 389/2013, que mensurou o percentual de execução física e atingimento do objeto pactuado em 0% (zero por cento), uma vez que as unidades habitacionais não foram concluídas e, portanto, a população não foi beneficiada.

3. A conduta que vincula a empresa aos débitos é a seguinte: na condição de executora do objeto do convênio, recebeu os recursos federais repassados e não realizou os serviços contratados.

(...)

6. Para subsidiar a resposta, segue anexa cópia da instrução produzida por esta unidade técnica, bem como da peça 3, p. 6-10 [Parecer 18/2012] e 90-92 [Parecer Técnico Final 389/2013], e peça 4, p. 82-88 [Relatório de TCE].”

Desses elementos encaminhados por cópias anexas às citações, merecem destaque os excertos a seguir, extraídos do Parecer Técnico Final 389/2013 (peça 3, pp. 90/2):

“O município recebeu 100% dos recursos da parte da Funasa.

No dia 05 de novembro de 2007, foi emitido relatório de visita técnica de acompanhamento gerencial pelo engenheiro Rivaldo Moura de Araújo, o qual mensurou o percentual de execução física em 56,73% (cinquenta e seis vírgula setenta e três por cento) [R\$ 79.422,00, peça 2, pp. 211, item 10; 215/9 e 227] das obras pactuadas, conforme folha nº 156 a 168 do processo de projeto.

Em 26 de outubro de 2009, o técnico de saneamento Gilvan Juvêncio Alves emitiu relatório de fiscalização, o qual constatou *in loco* que, das 11 reconstruções de casas previstas, 09 estavam em execução, 2 (duas) não tinham sido iniciadas (...). Das casas em execução, foi glosada 1 (uma), por não ter demolido a casa de taipa correspondente. Assim, considerando [consideramos] 08 casas em execução apresentando as pendências abaixo.

Em todas, trocar portas feitas com madeira verde e fraca, empenando, arrastando, rachando; falta quadro de distribuição de energia para 3 circuitos, inclusive 3 disjuntores, barra lisa no banheiro, na lavanderia, na pia de cozinha, uma demão nas janelas, instalar reservatórios, aumentar profundidade da caixa de gordura. Em uma casa, executou apenas alvenaria, reboco e cobertura. Tem uma que falta recuperar cimentado liso soltando, tubo de ventilação; em outra, falta kit de energia, tanque de lavar roupa, pia de cozinha, acessórios; outra faltam receptáculos p/ lâmpadas; várias faltando complementar ou recuperar calçada, tubo de ventilação ou sifão; essas e outras pendências estão citadas na Relação de Beneficiários. O percentual de execução física em 66,30% (sessenta e seis vírgula trinta por cento) das obras pactuadas, conforme folhas nº 221 do processo de projeto.

(...)

Nos dias 19 e 20 de outubro de 2011, foi realizada visita técnica de acompanhamento gerencial pelo engenheiro Felipe Sales Azevedo Lins, o qual visitou todas unidades ‘in loco’, constatando que nas casas construídas continuam a existir as mesmas pendências detectadas no relatório anterior, com exceção da casa de taipa, que foi demolida.

O engenheiro Felipe observou, em seu relatório, que a situação agravou-se, pois as janelas de todas as casas estavam enferrujadas, ‘que as 9 casas foram construídas apresentando graves problemas construtivos e serviços inacabados’. O mesmo enfatiza, no sétimo parágrafo, que ‘... do ponto de vista da habitabilidade, da boa moradia, as casas construídas estão longe de serem consideradas de boa qualidade, de serem habitáveis’. Portanto, mensurou o percentual de execução física em 75,66% (setenta e cinco vírgula sessenta e seis por cento) [peça 2, p. 297] e o percentual do objeto 00% (zero) das obras pactuadas, conforme folha nº 299 a 295 do processo de projeto.

No dia 06 de junho de 2013, foi realizada visita técnica de fiscalização de acompanhamento gerencial pelo técnico de saneamento Gilvan Juvêncio Alves, o qual constatou que as pendências mencionadas no relatório do engenheiro Felipe não foram sanadas.

Considerando que as obras estão paralisadas e que nenhum fato novo ocorreu, portanto, consubstanciado no relatório do engenheiro Felipe Sales Azevedo Lins, concluímos que o percentual mensurado de execução física permanece o mesmo 75,66% (setenta e cinco vírgula sessenta e seis por cento) e o percentual do atingimento do objeto 00% (zero) por cento das obras pactuadas.”

Os responsáveis solidários não atenderam ao chamamento do Tribunal, permanecendo  
silentes.

Após nova instrução, a Secex/CE propõe ao Tribunal, em pareceres uniformes (peças 41/2):

“I – considerar revéis o Sr. Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04) e a Construtora Mouriah Ltda.-EPP (CNPJ 07.273.037/0001-32), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ e § 2º, da Lei 8.442/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04), ex-Prefeito Municipal de Natuba/PB, e condená-lo, solidariamente com a Construtora Mouriah Ltda.-EPP (CNPJ 07.273.037/0001-32), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27.2.2007 D	56.000,00
13.6.2007 D	56.000,00
19.12.2011 C	28.000,00

III - aplicar ao Sr. Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04) e à Construtora Mouriah Ltda.-EPP (CNPJ 07.273.037/0001-32), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

V - autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento da dívida do Sr. Antônio Dinoá Cabral, e da Construtora Mouriah Ltda. – EPP, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

VI - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

O Ministério Público de Contas não localizou, nos autos, justificativa alguma para o fato de o sr. José Lins da Silva Filho, prefeito sucessor (v.g., peças 2, p. 241, e 3, pp. 42/4), não ter dado continuidade à obra, embora tenha recebido a parcela de R\$ 28.000,00 em sua gestão (crédito na conta específica em 8.9.2010, peça 2, p. 251) e a vigência do convênio tenha expirado em 7.12.2010 (peça 3, p. 26), também no curso da sua gestão. Da mesma forma, não se localizou justificativa para o fato de a parcela de R\$ 28.000,00 somente ter sido devolvida à entidade concedente em 19.12.2011 (peça 2, p. 293), ou seja, cerca de um ano e três meses após ter sido recebida e um ano após o término da vigência do ajuste.

Ainda assim, considerando que a quantia de R\$ 28.000,00 não seria suficiente para a conclusão de toda a obra, o MP de Contas entende que, de fato, somente o sr. Antônio Dinoá Cabral, prefeito na gestão 2005-2008 (peça 4, pp. 36 e 126), e a construtora devem responder pela recomposição dos cofres públicos no tocante às duas primeiras parcelas repassadas, tendo em vista a execução parcial do objeto (execução inferior à que era possível com o montante repassado), a ausência de proveito para a comunidade (nenhuma unidade habitacional concluída), os graves problemas construtivos e os serviços inacabados identificados nas vistorias *in loco*.

Em face, portanto, do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela Secex/CE (peças 41/2), opinando, porém, pelos seguintes ajustes no encaminhamento à peça 41, item 29, subitem II:

- a) retificar o número da Lei Orgânica desta Corte, de “8.442/1992” para “8.443/1992”;
- b) também julgar irregulares as contas da Construtora Mouriah Ltda. – EPP (CNPJ 07.273.037/0001-32), haja vista que:

“É juridicamente possível o TCU julgar as contas de pessoas jurídicas privadas responsáveis por danos cometidos ao erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.” (Acórdão 8.017/2016 – 2ª Câmara)

“É juridicamente possível julgar irregulares as contas de empresa responsável solidária por débito, com base em interpretação sistemática das disposições da Constituição Federal (arts. 70 e 71, inciso II) em conjunto com as da Lei 8.443/1992 (arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º).” (Acórdão 2.465/2014 – Plenário)

- c) excluir a parcela de R\$ 28.000,00 do montante da dívida, pois esta quantia não foi objeto da citação dos responsáveis (v.g., peças 12/3 e 40) e foi restituída em 19.12.2011, conforme GRU à peça 2, p. 293 (R\$ 30.476,85).

Brasília, em 10 de março de 2017.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador